



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Agravo de Petição 0001328-17.2017.5.11.0008

Relator: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2021

Valor da causa: R\$ 10.143,20

Partes:

AGRAVANTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO: ERICK JONHSON MAIA CAVALCANTE

ADVOGADO: FLAVIO RAFAEL PERDIGAO GUERRA

ADVOGADO: YNDIRA MAGNO NORONHA

ADVOGADO: SIDNEY SANTOS SOUSA JUNIOR

AGRAVADO: STEFFSON DE SOUZA SALES

ADVOGADO: HILDA MARIA FIGUEIREDO MANDATO

ADVOGADO: RAIMUNDO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WILSON RUBEN DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: ANA FLAVIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: JHULLIEM RAQUEL DE SENA GUIMARAES

ADVOGADO: JERRY LUCIO DIAS DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO: YNDIRA MAGNO NORONHA

ADVOGADO: FLAVIO RAFAEL PERDIGAO GUERRA

ADVOGADO: SIDNEY SANTOS SOUSA JUNIOR

AGRAVADO: ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: YNDIRA MAGNO NORONHA

ADVOGADO: SIDNEY SANTOS SOUSA JUNIOR

AGRAVADO: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

ADVOGADO: YNDIRA MAGNO NORONHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0001328-17.2017.5.11.0008 (AP)

AGRAVANTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.

Advogada: Yndira Magno Noronha

GRAVADOS: STEFFSON DE SOUZA SALES

ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.

CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

Advogada: Yndira Magno Noronha

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

AGRAVO DE PETIÇÃO. HASTA PÚBLICA. Como a empresa não demonstrou do laudo pericial a impropriedade, nem que as contas processuais não tenham qualidade, levantado fica o efeito suspensivo e autoriza-se a hasta pública, para que execução tenha celeridade.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Petição, oriundo da **MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes como Agravante **ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A** e como agravados **STEFFSON DE SOUZA SALES, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.** e **CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO**.

Interposto Agravo de Petição (Id 94c0309) contra Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, mantendo a penhora e venda em leilão de imóvel de sua propriedade.

Contrarrazões apresentadas por diversos exequentes (Id's eaa6fb7, 1bd2971, ab23071, 34e16f5, 4050897, 7d87360, df1e63d, 276dcf9), sendo alegada litigância de má-fé da executada.

É O RELATÓRIO.

VOTO



Conheço do Agravo de Petição, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente feito trata de execução trabalhista remetida ao NAE-CJ, o qual efetuou reunião de diversas ações ajuizadas contra a embargante, instaurando Regime Especial de Execução Forçada, nos termos do art. 7º, §1º, IV, da RA 105/2018, do TRT da 11ª Região. Após infrutíferas consultas ao Bacenjud, pesquisa patrimonial, além de diversos atos executórios, foi determinada a penhora do imóvel de matrícula nº 25.264, de propriedade da reclamada (Id 358e41d).

A executada interpôs Embargos à Execução (Id 39baea1) alegando excesso de penhora, incompetência do Juízo para execuções de débitos fiscais e trabalhistas, discrepâncias entre os valores das certidões de débitos, impugnando o valor atribuído ao imóvel, pois irrisório diante de sua importância para a atividade econômica da embargante, pedindo a realização de perícia técnica para reavaliação do imóvel penhorado, entre outras alegações.

A Sentença de Embargos à Execução (Id 4cda23b) rejeitou as alegações da executada e determinou a imediata venda do imóvel pela Seção de Hastas Públicas do TRT da 11ª Região. Após oposição de Embargos de Declaração, foram mantidas as determinações constantes da Sentença.

A executada, então, interpôs o presente Agravo de Petição onde alega: excesso de execução; aplicação de multas sem sua notificação; exclusão dos débitos fiscais e cíveis da execução; cerceamento de defesa; nulidade de laudo de avaliação; impossibilidade de execução de ofício; ao fim concessão de efeito suspensivo ao Agravo.

Exclusão de multas

A agravante alega que, no curso da execução, foram aplicadas multas por descumprimento de obrigação firmada em acordo perante o NAE-CJ, qual seja, a comprovação do recolhimento de encargos previdenciários e fiscais no prazo de 15 dias após as Audiências realizadas. O documento de Id 4004053 certificou a ausência de comprovação dos recolhimentos referentes a vários processos, em várias Audiências ali realizadas. Após, a executada juntou manifestações (Id dc0ed67, a99f771 e b8981cc), alegando que a demora na juntada das guias de recolhimento se deu por problemas internos do Banco do Brasil, o qual não processou tempestivamente as guias. Trouxe documentos para comprovar a entrega das guias ao Banco, com carimbo de protocolo, de forma tempestiva. O atraso se deu, portanto, pelo Banco, o qual não emitiu os comprovantes, fato que afetou diversas empresas.

Nova certidão emitida pelo NAE-CJ (Id b458d1c) informando que a maioria das guias de recolhimento foi paga intempestivamente, bem como que o gerente do Banco do



Brasil informou da possibilidade de emissão dos comprovantes de pagamento *on-line*, demonstrando a ausência de culpa do Banco pela juntada intempestiva dos comprovantes de pagamento.

Analisando as alegações e os documentos juntados aos autos, vê-se que não há comprovação da aplicação de tais multas neste processo. Em consulta pública ao PJe, no processo trazido pela agravante como exemplo (00011317-21.2018.5.11.0018), verifica-se que houve tão-somente a notificação para apresentação de comprovação do recolhimento das custas, pois já se haviam passado 60 dias da realização de Audiência, sob pena de multa de R\$500,00. A executada apresentou as guias e o Juízo logo após constatou a quitação total do débito, remetendo o processo para a Vara de Origem. Não comprovada a aplicação de multa no processo paradigma citado pela agravante.

Além disso, observa-se que a constatação do reiterado descumprimento do termo de acordo firmado perante o NAE-CJ (pois a executada não recolhia ou não comprovava o recolhimento dos encargos no prazo de 15 dias) se deu antes da oposição dos Embargos à Execução e a executada nada mencionou acerca disto em sua peça processual.

Logo, improcede a exclusão das multas por duas razões: a agravante não comprovou a aplicação de tais multas e sua manifestação quanto a este tema no presente momento processual encontra-se **preclusa**, pois não foi objeto dos Embargos à Execução apresentados.

Denega-se.

Liberação de valores sem notificação das executadas

A agravante afirma que houve **abandamento** de valores, mesmo na vigência do termo de acordo perante o NAE-CJ, em diversos processos, sem sua oitiva, possibilitando o questionamento dos os débitos, por força de despacho impeditivo de Id 723ff08. Pediu que não houvesse mais liberação de valores sem notificação da executada.

Inicialmente, cabe salientar que o "despacho impeditivo" citado pela agravante apenas determinou que a advogada juntasse sua procuração a fim de conferir validade aos acordos ali firmados. Além disso, o despacho determinou que a agravante se abstinhasse de realizar acordos extrajudiciais em processos que estivessem reunidos no NAE-CJ, sob pena de descumprimento do termo de conciliação ali firmado.

Quanto ao abandono de valores, observa-se que o despacho (Id 3562342) mencionou que tais processos obedeciam à ordem de pagamento prevista na Resolução nº 105 /2018, bem como havia saldo em conta vinculada ao processo onde a execução foi concentrada. Os processos já estavam finalizados, com valores atualizados, mas suspensos e arquivados provisoriamente



por terem sido infrutíferas as consultas aos sistemas de constrição patrimonial. Após a realização de leilão de um dos bens da executada, as Varas enviaram demais processos para o NAE-CJ a fim de habilitação dos exequentes ao recebimento dos créditos. Tudo isto foi objeto de Audiência no qual estavam presentes as executadas, representadas por sua advogada (Id 024641c).

O procedimento de execução concentrada obedece às disposições da Resolução Administrativa nº 105/2018, prevendo a inscrição dos exequentes e liberação dos valores caso haja saldo em conta de execução. Logo, em caso de eventual descumprimento da resolução poderá a executada questioná-los através dos meios processuais cabíveis.

Nada a reformar.

Certidões de débitos conflitantes. Inclusão de débitos fiscais e cíveis.

A agravante alega que foram expedidas cinco certidões de débitos com valores discrepantes, contendo, ainda, débitos de natureza fiscal e cível, para os quais a Justiça do Trabalho é incompetente para execução. Pediu a exclusão dos débitos de natureza fiscal e cível deste processo, bem como a notificação para sua ciência acerca da origem de cada um dos valores constantes das certidões a fim de manifestar-se oportunamente.

Fundamentos do Juízo *a quo*:

c) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA EXECUÇÃO FISCAL E CÍVEL

Quanto à alegação de que o NAE-CJ estaria executando créditos de natureza fiscal e cível, com o argumento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar os referidos débitos, causa espécie a este Magistrado porque se equivoca a embargante nas próprias alegações, pois o que se tem buscado é o pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, e os valores solicitados pela Justiça Federal e pela Justiça Comum Estadual foram apenas habilitações feitas nos autos, para, caso haja saldo remanescente após a venda do bem e pagamento de todos os credores trabalhistas, poderá ser disponibilizado valores para aqueles Juízos, não havendo nos autos nenhuma decisão que defira a execução desses créditos de natureza tributária e cível.

A agravante juntou, em seu Recurso, cópia do ofício circular emitido às Varas do Trabalho para informar os processos em fase de execução contra si (Id ba84448 - Pág. 9). Após, foram juntadas as respostas das Varas, as quais mencionam especificamente cada um dos processos, sua situação processual e os valores líquidos, de custas, INSS e IRRF. O Juízo *a quo* fez consolidação dos valores informados atualizados até 31/05/2019 (Id 906d4bd). Após, constatou a utilização de diversos expedientes protelatórios pela executada, determinando o reinício do regime de execução forçada a fim de que se custeasse os valores das execuções remanescentes, totalizando, à época, R\$18.687.238,03 (Id 906d4bd). Após, expedida certidão com resumo dos cálculos após a quitação de diversos processos, com saldo remanescente de 11.579.549,89 (Id c04fdb6).



Certidão expedida em data posterior, noticia soma de débitos trabalhistas no valor de R\$14.952.366,49 (Id b13b883), informando também solicitações de créditos da Justiça Comum e Justiça Federal, com penhoras nos rosto dos autos. Daí o somatório resultante de R\$34.035.815,62 das dívidas da executada. Em fevereiro/2021, a certidão de débitos atualizada constatou o somatório de R\$26.373.200,90 (Id 3ecb93b), referente apenas às dívidas trabalhistas, sem considerar no somatório as demais solicitações de créditos fiscais e cíveis.

Analisando tal histórico, as discrepâncias entre os valores das certidões de débitos decorre da inclusão de novos exequentes, natural à medida em que os processos vão se encerrando nas respectivas Varas. Também pela atualização monetária dos valores e exclusão dos processos já quitados pela agravante. Embora alegue ter trazido planilha anexa constando valores de processos ainda pendentes de julgamento, a análise das certidões unificadas demonstra que as Varas enviaram o somatório referente apenas aos processos com valores executórios já homologados, não logrando êxito a agravante em demonstrar que tais processos ainda estariam pendentes de homologação.

As certidões de débito mais recentes demonstram a evolução dos valores das execuções trabalhistas remanescentes após a realização de leilão de bens da executada. Não há, nesta última certidão considerada (Id 3ecb93b), inclusão de valores de execuções cíveis e fiscais. Tampouco há despacho ou decisão determinando o pagamento dos valores requisitados pela Justiça Comum. Logo, além de não constarem os débitos cíveis e fiscais, a reclamada já tem conhecimento da origem dos débitos, pois constante das certidões enviadas pelas Varas ao NAE-CJ. Assim, não há incorreção a ser declarada, estando **correta a Sentença. Nada a reformar.**

Cerceamento de defesa. Impugnação ao laudo de avaliação do porto.

A agravante impugna o valor atribuído no auto de avaliação na penhora do imóvel de matrícula nº 25.264, no valor de R\$35.000.000,00, não correspondente ao valor comercial do bem. A avaliação em valor inferior ao de mercado para a propriedade tornaria seu leilão insuficiente para a quitação dos débitos, ensejando o dever de apresentar outros bens e valores, dilapidando seu patrimônio. Alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia técnica especializada para avaliar o imóvel de acordo por seu valor comercial.

Segundo a recorrente o imóvel *sub judice* é porto que serve à única fábrica cimenteira do norte do País, essencial para sua atividade econômica, por ser via de acesso de matéria prima e de escoamento da produção. Outros bens da executada foram avaliados em valores de R\$30.000.000,00 e R\$32.000.000,00 mesmo sendo apenas um terreno e um depósito. Logo, um porto, com várias edificações e maquinários, não poderia ser avaliado em R\$35.000.000,00. Este mesmo imóvel foi objeto de avaliação em outros processos, tendo sido encontrado valor discrepante, demonstrando a



impossibilidade de se constatar o real valor da propriedade sem a realização de perícia técnica especializada.

O art. 873, do CPC prevê a possibilidade de que a parte peça nova avaliação de bem quando constatar erro de avaliação ou dolo do avaliador, desde que apresente as impugnações de forma fundamentada.

Após apresentação do auto de reavaliação do imóvel (Id 892b759), o Juízo *a quo* determinou a notificação da reclamada para apresentar laudos técnicos que justificassem a impugnação do valor atribuído no auto de penhora. A executada apresentou manifestação, juntando laudo de impugnação (Id 2c7b6b6). Tal relatório detalhou as benfeitorias existentes no porto, afirmando que o valor atribuído ao imóvel é incorreto. Porém, também não indicou o valor que acredita seria justo para o bem em questão, limitando-se a pedir a realização de laudo técnico elaborado por perito portuário (Id fe52427).

A Sentença de Embargos à Execução não acolheu a impugnação, com os seguintes fundamentos:

e) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PORTO

A embargante impugna o laudo de reavaliação por considerar que há disparidades que geram incertezas entre a primeira avaliação, quando o bem foi penhorado no processo 0000869-27.2017.5.11.0004, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) e o valor da avaliação posterior nos autos nº 0001328-17.2017.5.11.0008 da execução reunida, no valor de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), requerendo perícia técnica, sob o argumento de que a Oficiala de Justiça não teria qualquer capacitação ou conhecimento técnico para avaliar um empreendimento portuário que atende a uma fábrica de cimento.

Todavia, conforme determinado no despacho de Id 73c3a8e deste Magistrado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo tido a oportunidade de apresentar laudo técnico delimitando valores que pudessem fundamentar controvérsia em relação ao laudo da Oficiala de Justiça Avaliadora deste TRT11 ou mesmo dissonância do que tecnicamente se avaliaria do bem, a fim de comprovar eventual prejuízo da parte, a embargante deixou de fazê-lo.

Dessa forma, uma vez que houve a majoração do valor do bem penhorado e não a subavaliação, não há que se falar em prejuízo à executada nos presentes embargos, tendo sido dada inclusive a oportunidade, por diversas vezes, de indicar outros bens a penhora, também deixou de fazê-lo, agindo com deslealdade processual, visando pura e simplesmente retardar e obstruir a execução em curso.

Cumprе salientar que, apesar das dúvidas levantadas pela embargante, este não é o primeiro mandado de avaliação cumprido pela Oficiala EUSA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES nestes autos, incluindo a própria fábrica de cimento (Id. 60c6312 e d349c2b) e os imóveis de matrícula nº 7286 e nº 838, indicados pela devedora, ocasiões em que esta não apresentou nenhuma desconformidade com as avaliações feitas, muito menos quanto à capacidade técnica da referida oficiala, restando assim por óbvio indene de dúvidas a da servidora expertise para a avaliação do imóvel objeto dos presentes embargos, sob pena de privilegiar a utilização de argumentos por mera conveniência.

Faz-se necessário destacar que a Oficiala supracitada sempre foi diligente e criteriosa em suas avaliações, tendo feito diversas avaliações complexas, a exemplo das penhoras



realizadas nos processos de nº 0002102-73.2014.5.11.0001; nº 0011707-59.2015.5.11.0007; nº 0001426-60.2012.5.11.0013, cujos laudos foram validados pelos respectivos Juízos.

Em manifestação Id 2c7b6b, a embargante junta Relatório Técnico de Impugnação (Id fe52427), assinado pelo Sr. Gregório E. Moraes Rezende, Gestor de Mineração e pelo Sr. Amério Matsuo Minori, Gestor de Manutenção Elétrica, no qual é impugnado o valor do bem sem que seja atribuído valor ao bem sob o argumento: "Não conclusivo por necessidade de realização de Perícia Técnica".

Repete a embargante as mesmas alegações postas nos embargos sob julgamento, como por exemplo, a disparidade das avaliações entre os Oficiais de Justiça, e que nenhuma das avaliações retratam o valor real do imóvel; que não foram considerados todos os maquinários, capacidade de escoamento, infraestrutura, mercado consumidor etc. Trata-se, pois, de mera ilação, vez que não foi apresentado nenhum valor de referência para contrapor ou substituir a avaliação da Oficiala de Justiça, ou seja, mero inconformismo.

Assim, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 873 do CPC, revela-se descabido o pedido de nova avaliação, pelo que indefiro tal pretensão.

Não houve cerceamento do direito de defesa, pois, tão logo feita reavaliação do imóvel e apresentada impugnação ao valor pela executada, o Juízo determinou a juntada de laudo técnico a fim de subsidiar a impugnação. Mas, laudo juntado pela executada, produzido por seu próprio pessoal, foi inconclusivo quanto ao valor do bem imóvel, pedindo que fosse realizada perícia especializada.

Ou seja, o direito de defesa da executada foi respeitado tanto ao oportunizar a primeira impugnação baseada apenas em alegações, quanto ao permitir que juntasse laudo técnico. Ocorre que seu próprio laudo absteve-se de atribuir valor ao bem penhorado. Ao impugnar o laudo, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar a incorreção do valor atribuído ao imóvel. A agravante poderia ter apresentado o laudo técnico especializado que tanto alega ser indispensável, porém, após notificação do Juízo, preferiu apresentar peça técnica inconclusiva. Prevalece, então, a prova constituída nos autos, realizada por Oficiala de Justiça, reputada competente e confiável pelo Juízo *a quo* para esse mister, considerando seu histórico de atuação na função.

O fato de outros bens da reclamada terem tido valores semelhantes, por si só, não indicam incorreção no valor do porto penhorado. Tanto o é que, mesmo com avaliação feita por Oficial de Justiça, com a qual a demandada concordou, um dos imóveis foi levado diversas vezes à hasta pública sem qualquer interessado. Ao final, o imóvel foi arrematado por metade do valor de avaliação, sinalizando a naturalidade do fato de o valor comercial do bem ser diverso ao constante da avaliação feita, tanto por corretor de imóveis, quanto por Oficial de Justiça. O valor atribuído ao porto segue a média de valor venal para a localidade e a demandada não logrou êxito em comprovar sua incorreção.

Diante destas considerações, não há como acolher a impugnação apresentada, em face da inércia da própria agravante em produzir a prova técnica indispensável para uma alegada avaliação justa do imóvel.



Nada a reformar.

Quanto à alegação de que a penhora do imóvel constituiria em violação do princípio da menor onerosidade contra o devedor, presente no art. 805, do CPC, durante a execução reunida, por diversas vezes foi oportunizada à agravante a indicação de valores e bens para execução dos débitos trabalhistas. Em vez de fazê-lo, a agravante tem preferido questionar, as determinações do Juízo da Execução. Na falta de valores, foram buscados bens da reclamada aptos a quitar as obrigações reconhecidas. Levado à hasta pública um dos imóveis, este quitou dezenas de processos de ex-empregados da empresa. Mesmo instada a quitar os processos restantes, a demandada não o fez, restando ao Juízo impor novas penhoras. No caso, deu-se preferência àquele que, sozinho, pudesse quitar a dívida com os reclamantes.

Embora se possa considerar a instalação portuária importante para a execução da atividade comercial da agravante, isto não levaria ao encerramento de suas atividades, voltadas à de fabricação de cimento. No caso da reclamada, embora seja de grande conveniência para sua atividade, não é imprescindível. Da leitura dos autos, observa-se que há insolvência da empresa, débitos trabalhistas na ordem de R\$26.000.000,00, débitos fiscais e cíveis na ordem de R\$508.000.000,00 (Id c228d08), completa inércia em retomada das atividades empresariais nesta cidade, de forma que, como bem disse o Juízo *a quo*, não é a penhora de seu porto que decretará o fechamento de suas atividades.

Não se vislumbra violação da menor onerosidade contra o devedor.

Nada a reformar.**Impossibilidade de execução de ofício**

A agravante pede a aplicação do art. 878, da CLT, para que os atos executórios só sejam impulsionados pelo Juízo quando a parte reclamante não tiver advogado constituído.

O presente processo foi admitido como piloto para execução reunida junto ao NAE-CJ, conforme art. 8, §1º, da Resolução Administrativa nº 105/2018, deste TRT. Tal resolução disciplinou a execução centralizada contra grandes devedores, a fim de garantir efetividade dos julgados, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Este processo foi selecionado como piloto para o regime de execução forçada precisamente por ter a parte empregada advogado constituído, nos termos do art. 878, da CLT. A mesma Resolução Administrativa permite que os demais credores da reclamada habilitem seus créditos no presente processo de execução, o qual se dá por impulso do Juízo ante a ocorrência do *jus postulandi*. Não caracterizada violação ao art. 878, da CLT, pois o impulso oficial se dá em processo cuja parte não



está assistido por advogado e os demais credores se habilitam após notificados por Edital, como é o regime próprio da execução reunida. Ademais mais uma vez ocorre a preclusão da manifestação da agravante, pois não alegada em sede de Embargos à Execução.

Nada a reformar.

Concessão de efeito suspensivo

Este processo já conta com efeito suspensivo por força de Decisão liminar em ação cautelar antecedente (Id ba5df80) proferida por este Relator, suspendendo a hasta pública para melhor análise dos argumentos aqui expostos. A manutenção do efeito suspensivo será analisada em seguida.

Litigância de má-fé

Em contrarrazões, diversos agravados pedem a condenação da agravante em litigância de má-fé.

In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B, da CLT, pois do exame do recurso interposto não emerge o intuito manifestamente protelatório e a má-fé, aptos justificar a imposição da penalidade prevista no art. 793-C, do mesmo diploma legal. Trata-se de processo com muitos reclamantes, de valores vultosos, cuja tramitação acaba por oportunizar a interposição de diversos expedientes processuais legítimos, tais quais os manejados pela agravante. A condenação em litigância de má-fé exige a prova robusta da conduta da recorrente, o que não se observa no presente feito.

Adota-se, como pressuposto, a boa-fé da parte no manejo dos recursos e medidas processuais à sua disposição. **Indevido** o pleito.

Nega-se provimento ao presente Agravo de Petição.

Com o resultado final deste julgamento, **cai o efeito suspensivo** dado ao Agravo. Analisadas todas as suas nuances, não restou demonstrada a inviabilidade da hasta pública necessária ao bom andamento da execução.

ISTO POSTO



ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; **negar-lhes provimento**, fazendo cair o efeito suspensivo dado ao recurso, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA.

Sustentação Oral: Dr. Yndira Magno Noronha.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 16 de novembro de 2021.

Assinado em 17 de novembro de 2021.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Relator

